



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 03/2021/PMX.**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 03/2021/SEMED**

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

Considerando o parecer da assessoria de licitações, referente ao processo licitatório sob a modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO – nº. 03/2021/SEMED**, referente ao Registro de preços para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS**, destinados à Secretaria de Educação, para distribuição da **MERENDA ESCOLAR** na rede pública de Ensino no Distrito de Rio Vermelho, Zona Rural deste Município de Xinguara – Pará.

**REVOGO** o **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - nº. 03/2021/SEMED**, constante do Processo Administrativo de Licitação nº 03/2021/PMX, por razões de interesse público, com fundamento no caput do Artigo 49, da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Publique-se

Xinguara/PA, 02 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MUNICÍPIO DE XINGUARA - PARÁ**  
**GENIVAL FERNANDES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Educação e Cultura

**PALÁCIO MUNICIPAL ÁLDERINA RIBEIRO BOTELHO CAMPELO**  
Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xinguara – Pará. CEP. 68.555-010 –  
Telefone nº 94-3426-2644





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

Xinguara-PA, 02 de março de 2021.

A/C

Genival Fernandes da Silva

Ilmo. Secretário Municipal de Educação

Xinguara-PA

**Ref.: Mem.08/2021/DEP. de Licitação.**

**Mem. 59/2021 – SEMED**

**Processo:** Processo Administrativo de  
Licitação N° 03/2021/PMX - Pregão  
Eletrônico – SRP 03/2021 SEMED.

**Obejto:** Aquisição de gêneros alimentícios  
diversos, destinados à secretaria de  
educação, para distribuição da merenda  
escolar na rede pública de ensino no Distrito  
de Rio Vermelho, zona rural deste município  
de Xinguara – Pará.

**Interessado:** Departamento de Licitação da  
Prefeitura de Xinguara-PA.

**RECEBIDO**  
Em: 02/03/2021  
*Rosilene Oliveira*  
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

**Assunto:** Análise do Processo Licitatório  
em referencia em consonância com  
solicitação contida no Mem. 059/2021 –  
SEMED.

A par de cumprimentar V. Senhoria pelo trabalho que vem desempenhando frente à Secretaria de Educação e, em atenção ao memorando 059/2021- SEMED, encaminhado ao Departamento de Licitação, e esta, posteriormente encaminhou para análise desta assessoria de licitação.

Consta no Mem.059/2021 do Gabinete do Secretário Municipal de Educação solicitação de readequação do termo de referência relativo ao processo da alimentação escolar, requerendo a retirada e realização de processo licitatório específico para compra de recargas de gás e botijões de gás para atendimento nas unidades escolares, recomendando que se façam processos distintos para zona urbana e para cada distrito, devido às condições de entregas, para impedir possíveis processos de impropriedade administrativa contra os atuais gestores.

Frise-se, exordialmente, que o referido processo licitatório visa a aquisição de gêneros alimentícios diversos, destinados à secretaria de educação, para distribuição da merenda escolar na rede pública de ensino no Distrito de Rio Vermelho, zona rural deste município de Xinguara – Pará.

Após, relatado o pleito e apontando os documentos em análise, **PASSAREMOS AOS FUNDAMENTOS DO PARECER.**

*Prefacialmente*, assevere-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Técnica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA DE LICITAÇÃO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios estabelecidos no art. 37 da Carga Magna e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seus atos e conseqüentemente revoga-los, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Convém mencionar que é plausível a solicitação e recomendação contida no Mem. 059/2021 emitida pelo Secretário Municipal de Educação, estando esta alinhada com o princípio da eficiência administrativa.

Devido o Processo Licitatório em análise estar em andamento, em fase já avançada, a readequação do mesmo não pode ser realizado por meio de errata. Assim sendo a



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA DE LICITAÇÃO**

Administração deverá tomar as providências necessárias para a readequação dos termos de referências relativo ao processo.

No caso em análise, a revogação, prevista no art. 49 da Lei 8.666/93, constitui a forma adequada de desfazer o certame em comento, haja vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que os procedimentos licitatórios, inicialmente pretensos e em andamento, não sejam mais convenientes e oportunos para a Administração Pública antes os motivos já expostos anteriormente.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA DE LICITAÇÃO**

anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, é recomendação da presente Assessoria Técnica, ao Secretário Municipal de Educação a REVOGAÇÃO do Processo Administrativo de Licitação N° 03/2021/PMX - Pregão Eletrônico - SRP 03/2021/SEMED, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, e que o Departamento de Licitação atenda a recomendação contida no memorando 059/2021- SEMED, ou seja, faça readequação do Termo de referência.

**FRANCISCO  
FOGACA DE  
CASTRO:2804564  
5253**

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO FOGACA  
DE CASTRO:28045645253  
Dados: 2021.03.02  
11:38:04 -03'00'

Atenciosamente,

**Assessoria Licitação**

**F. FOGACA DE CASTRO CIA LTDA**

**CNPJ: 05.679.396/0001-69**